

PARECER PRÉVIO TC-046/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4056/2015 (APENSOS: TC-870/2014 E TC-872/2014)
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - VERA LÚCIA COSTA
ADVOGADOS - ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ES 15.786)
E GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES 16.046)

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 –
APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÕES –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual do Município de Guaçuí, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Costa.

De acordo com a análise feita através do **Relatório Técnico Contábil RTC 73/2016** (às fls. 41/70), foi sugerida a **citação** do gestor responsável, por meio da **Instrução Técnica Inicial ITI 319/2016** (às fls. 145), para apresentação das justificativas e documentação cabíveis.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Devidamente citado, conforme se depreende da DECM 547/2016 (às fls. 147), e do Termo de Citação nº 591/2016 (às fls. 148), compareceu o responsável aos autos às fls. 155/157, apresentando seus esclarecimentos e documentos (às fls. 158/170).

A SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, após analisar a defesa apresentada, manifesta-se finalmente por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 2248/2016-8**, às fls. 175/193, concluindo da seguinte forma:

“5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

*Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Guaçuí, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores. Com relação aos indicativos de irregularidade apontados pelo RT 073/2016, levando-se em consideração as análises aqui efetuadas, conclui-se pela **permanência das seguintes irregularidades:***

- **OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO** (item 5.2 do RT 073/2016 e 2.2 desta Instrução).
- **INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO** (item 6.1 do RT 073/2016 e 2.3 desta Instrução).
- **INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO ATIVO REAL LÍQUIDO** (item 6.2 do RT 073/2016 e 2.4 desta Instrução).

*Por todo o exposto e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se no seguinte sentido: Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita Municipal durante o exercício de 2014, face à constatação de grave infração a normas legais de natureza contábil, financeira e patrimonial (relatadas nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 desta ITC), conforme dispõem o inciso III do art. 132, Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.”*

Encaminhado o feito ao **Ministério Público Especial de Contas**, através de Parecer de fls. 197/199, da lavra do Procurador Luciano Vieira, opinou pela rejeição das contas, assim se manifestando:

“Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

Após a apresentação de defesa (às fls. 155/157 e documentos) os autos foram à SecexContas para análise, que por meio da **ITC 02248/2016-8** manteve as irregularidades apuradas nos itens 5.2, 6.1 e 6.2 da RT 73/2016 (correspondentes, respectivamente, aos itens 2.2, 2.3 e 2.4 da ITC 02248/2016-8), de modo a recomendar emissão de parecer prévio com recomendação de rejeição das contas sob análise, posicionamento perpetuado pelo Ministério Público de Contas.

Após, foi realizada sustentação oral na Sessão Ordinária de 22/03/2017, conforme Notas Taquigráficas às fls. 221/224, e a juntada de documentos às fls. 229/275.

Em razão disso, retornaram os autos, então, à SecexContas para análise complementar, tendo resultado na **Manifestação Técnica 421/2017-9**, que concluiu pela manutenção de duas das três irregularidades mantidas por ocasião da ITC 02248/2016-8, a saber, os itens 6.1 e 6.2 da RT 73/2016 (correspondentes aos itens 2.3 e 2.4 da ITC 02248/2016-8), opinando, por fim pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas em discussão.

Ademais, as mencionadas irregularidades mantidas pela área técnica por ocasião da MT 421/2017-9 dizem respeito às divergências de cunho contábeis, referentes à apuração do superávit financeiro do exercício, na ordem de R\$ 2.766.483,44 (dois milhões e setecentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e oitenta e três mil reais e quarenta e quatro centavos), bem como em relação ao valor do ativo real líquido, na monta de R\$ 394.411,11 (trezentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e onze reais e onze centavos), que não foram diligenciadas no exercício de 2016 as devidas correções nos lançamentos contábeis dos exercícios de 2014 e 2015, de forma a prejudicar a continuidade e inconsistência das informações contábeis do Município.

Assim, embora a área técnica tenha mantido esses indicativos de irregularidades, ao final, concluiu pela ausência de gravidade destas e, portanto, incapazes de macular as contas sob análise, de modo a recomendar à Câmara Municipal de Guaçuí a aprovação

com ressalva das contas, fazendo ali a determinação necessária para observar integralmente as normas contábeis vigentes aplicadas ao setor público, especialmente as afetas à correção de dados de exercícios anteriores.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer de fls. 296/297, da lavra do Procurador Luciano Vieira, corroborou o posicionamento da área técnica, demonstrado na Manifestação Técnica 421/2017-9, no sentido de que sejam aprovadas com ressalva as presentes contas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e endossados pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto.

Assim, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de responsabilidade da **Sra. Vera Lúcia Costa**, então Prefeita Municipal de Guaçuí, relativas ao exercício de **2014**, nos termos do artigo 80, II¹, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 132, inciso II², da Resolução TC-261/2013.

VOTO, ainda, pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Guaçuí:

- i) Que observe integralmente as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, em especial aquelas relativas à correção de dados de

¹ Art. 80. A emissão do **parecer prévio** poderá ser:

II - pela **aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

² Art. 132. A emissão do **parecer prévio** sobre as contas dos governos estadual **ou municipal** poderá ser:

II - pela **aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

1 - seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de VERA LÚCIA COSTA, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – sejam expedidas as seguintes determinações à Prefeitura de Guaçuí, nos termos do art. 87, VI, da LC n. 621/12:

a) que adote as providências necessárias ao aprimoramento da gestão e controle dos recursos públicos do Poder Executivo Municipal, especialmente o Sistema de Contabilidade Pública, evitando alteração dos lançamentos contábeis de forma indevida e manual, a prioridade na utilização de sistemas de informática parametrizados no controle da execução orçamentária e a observância das inconsistências contábeis apontadas pelo sistema de contabilidade pública em uso;

b) que proceda à elaboração de notas explicativas às Demonstrações Contábeis e outros quadros elucidativos sempre que necessários, conforme previsto na Instrução Normativa TC 28/2013.

3 – seja ainda determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000.

Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/19937, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/20128, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.”

A responsável, então, constituiu procurador nos autos e requereu a realização de sustentação oral (às fls. 204/207), tendo esta ocorrido na 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 22/03/2017, nos termos das Notas Taquigráficas de fls. 221/224, ocasião em que colacionou aos autos documentação complementar (às fls. 229/275).

Diante disso, foram os autos novamente à SecexContas para instrução complementar, tendo em vista as informações e os aludidos documentos juntados aos autos, que por meio da Manifestação Técnica 421/2017-9, de fls. 278/292, concluiu pelas seguintes propostas de encaminhamento:

“III) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Face a todo exposto nesta manifestação técnica, vimos sugerir a adoção das

seguintes medidas:

1) Que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no item 5.2 do **RTC 73/2016** (item 2.2 da **ITC 2.248/2016**);

2) Que sejam **mantidos** os indicativos de irregularidade apontados nos itens 6.1 e 6.2 do **RTC 73/2016** (itens 2.3 e 2.4 da **ITC 2.248/2016**);

3) Que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Poder Legislativo municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade da Senhora **VERA LÚCIA COSTA**, na forma do art. 80, inciso II, da LC n.º 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.

Sugere-se ainda **determinar** a prefeita do município, Senhora Vera Lúcia Costa, que observe, integralmente, as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, especificamente aquelas relativas à correção de dados de exercícios anteriores.”

Nos termos regimentais, foram os autos novamente ao Ministério Público de Contas, que em manifestação do Procurador Luciano Vieira (às fls. 296/297) pugnou pela **aprovação com ressalvas** das contas em análise, além de imposição de determinação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, que cuida da **Prestação de Contas Anual do Município de Guaçuí**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade da **Sra. Vera Lúcia Costa**, preliminarmente, indícios de irregularidades foram detectados no Relatório Técnico Contábil **RTC 73/2016**, consubstanciadas na **ITI 319/2016**, resultando na **citação** da responsável, com relação aos seguintes itens:

- **ITEM 5.1 DO RT 73/2016: Divergência no saldo em espécie do exercício anterior registrado no Balanço Financeiro;**
- **ITEM 5.2 DO RT 73/2016: Ocorrência de Déficit Financeiro;**
- **ITEM 6.1 DO RT 73/2016: Inconsistência no valor do Superávit Financeiro;**
- **ITEM 6.2 DO RT 73/2016: Inconsistência no valor do Ativo Real Líquido;**
- **ITEM 6.3 DO RT 73/2016: Ausência de medidas legais para implementação do Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do RPPS.**

exercícios anteriores, nos termos do art. 453, parágrafo único³, da Resolução TC 261/2013, tendo em vista as inconformidades remanescentes nestes autos, descritas nos itens 2.3 e 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 02248/2016-8 (respectivamente, “inconsistência no valor do Superávit Financeiro” e “inconsistência no valor do Ativo Real Líquido”).

- ii) Que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC 101/2000.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4056/2015, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalva** das Contas de responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Costa, então Prefeita Municipal de Guaçuí, relativas ao exercício de 2014, nos termos do artigo 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 132, inciso II, da Resolução TC-261/2013;

2. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Guaçuí:

2.1 Que observe integralmente as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, em especial aquelas relativas à correção de dados de exercícios anteriores, nos termos do art. 453, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013, tendo em vista as

³ Art. 453. O acórdão, devidamente publicado, das contas julgadas regulares, constituir-se-á em certificado de aprovação da prestação ou tomada de contas perante o Tribunal, com efeitos de quitação da obrigação de prestar contas objeto da decisão.

Parágrafo único. No caso de contas regulares com ressalvas, o certificado de que trata o caput conterà, quando for o caso, as determinações para que o responsável, ou quem lhe houver sucedido, promova a correção das impropriedades e faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

inconformidades remanescentes nestes autos, descritas nos itens 2.3 e 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 02248/2016-8 (respectivamente, “inconsistência no valor do Superávit Financeiro” e “inconsistência no valor do Ativo Real Líquido”).

2.2 Que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

3. Arquivar os autos após trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 4056/2015

Interessado: PREFEITURA DE GUAÇUÍ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Autos relatados no Relatório Técnico Contábil – **RTC 073/2016-7**¹, na Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 02248/2016-8**² e na Manifestação Técnica – **MT 00421/2017-9**³, bem com já apreciados pelo *Parquet* de Contas no parecer de fls. 197/199.

Em síntese, trata-se de Prestação de Contas de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura de Guaçuí, sob a responsabilidade de **VERA LÚCIA COSTA**.

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas após **sustentação oral**⁴ realizada na 7ª sessão ordinária da Segunda Câmara, de 22/02/2017.

Pois bem.

É bastante por si mesmo a fundamentação das MT 00421/2017-9 para a o afastamento do **item 5.2**⁵, do **RTC 73/2016-7**, tendo em vista razões de defesa às fls. 228/275.

Contudo, a Unidade Técnica manteve o aponte de irregularidade elencado no **item 6.1 e 6.2 do RTC 73/2016-7** – inconsistência no valor do Superávit Financeiro e no valor do Ativo Real Líquido, refutando-se as justificativas pelo responsável.

Com efeito, embora, de regra, divergências desta natureza consubstanciem **grave infração** à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, vez que **prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente**, no caso vertente, compreendeu a unidade técnica que as irregularidades, de *per si*, não maculam a prestação de contas em sua integralidade.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 - seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Executivo Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de **VERA LÚCIA COSTA** na forma do art.

¹ Fls. 41/70 e anexos as fls. 71/78.

² Fls. 175/193.

³ Fls. Fls. 278/292.

⁴ Fls. 221/224 e juntada de documentação às fls.228/275.

⁵ Item 5.2 – ocorrência de financeiro.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

80, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – nos termos do art. 87, incisos VI, da LC n. 621/2012, seja expedida a determinação sugerida pela SecexContas à fl. 1292; e

3 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000.

Por fim, com fulcro no inciso III⁶ do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único⁷ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 19 de abril de 2017.

LUCIANO VIEIRA
 PROCURADOR-GERAL
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

⁶ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁷ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Relatório Técnico 00073/2016-7
Processo: 04056/2015-8

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Data de criação: 13/05/2016 12:54

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

Processo TC	4056/2015
Município	Guaçuí
Exercício	2014
Vencimento	07/03/2018
Prefeito ¹	Vera Lúcia Costa
Prefeito ²	Vera Lúcia Costa

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

CONSELHEIRO RELATOR:

JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MÁRCIO BRASIL ULIANA

Matrícula: 203.516

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	44
2.	FORMALIZAÇÃO.....	45
2.1.	CUMPRIMENTO DE PRAZO	45
2.2.	ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	45
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	46
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	47
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	49
5.1	DIVERGÊNCIA NO SALDO EM ESPECIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO	50
5.2	OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO	51
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	52
6.1	INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO	54
6.2	INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO ATIVO REAL LÍQUIDO.....	54
6.3	AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS	55
7.	GESTÃO FISCAL.....	56
7.1	DESPEAS COM PESSOAL EXCEDE O LIMITE CONSTITUCIONAL.....	56
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	58
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	60
7.4	RENÚNCIA DE RECEITA	62
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.....	63
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	63
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	64
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.....	65
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE.....	67
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO.....	69
10.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	70

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	71
ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.....	71
ANEXO III - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA	72
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO	73
ANEXO V - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA E INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR.....	73
ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	74
ANEXO VII - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	76
ANEXO VIII - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - 2015.....	77

1. INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta da **Sra. Vera Lúcia Costa**, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Guaçuí, no exercício de 2014, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação do desempenho do chefe do Poder Executivo Municipal, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com a consequente emissão de parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a aprovação, aprovação com ressalvas ou a rejeição das contas.

Atendendo as disposições contidas no artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – RITCES e na Instrução Normativa TC 28/2013, a **Sra. Vera Lúcia Costa**, prefeita municipal em exercício, encaminhou, em arquivos digitais, a Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2014, autuada nesse Tribunal como Processo TC 4056/2015, composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das Unidades Gestoras: Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Educação, Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE e Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

Com vistas à apreciação e emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento das contas de governo da **Sra. Vera Lúcia Costa**, pelo Poder Legislativo do município de Guaçuí, as contas consolidadas ora apresentadas foram objeto de

análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1. CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do ofício nº 166/2015, em 31/03/2015, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Considerando que a regularidade e integridade dos documentos encaminhados para análise, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 122 do RITCEES, deu-se em 07/03/2016.

Tendo em vista o art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES o prazo de até 24 meses para emissão de Parecer Prévio começa a contar do completo recebimento da documentação, ou seja, a partir de 07/03/2016.

Desta forma o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre as contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 07/03/2018.

2.2. ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável, **Sr. Vera Lúcia Costa** e pela contabilista, **Sr. Arivelton dos Santos**, CRC/ES-005969/O-6.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 3960/2013, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município de Guaçuí, para o exercício de 2014, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária daquele exercício.

A meta estabelecida na LDO para Resultados Primário e Nominal foi, respectivamente, de R\$ 28.993.333,33 e de R\$ -12.000.000,00, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária encaminhado pelo município. As metas de resultado não foram atingidas haja vista o resultado de R\$ 5.983.899,66 e de R\$ 3.856.795,66, respectivamente, para resultados primário e nominal. A meta de arrecadação de receitas primárias, de R\$ 86.255.000,00, não foi atingida, tendo ficado em R\$ 66.480.172,33.

No tocante ao não atingimento de arrecadação de receitas primárias é fato registrar que a frustração no desempenho das receitas previstas para um bimestre, por mandamento legal, importa em necessidade de limitação de empenho para determinadas despesas. Somente desta forma será possível o cumprimento das metas fiscais definidas na LDO.

Como mencionado acima o não atingimento da arrecadação de receitas primárias pode ter originado o não cumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal.

Embora não tenha ocorrido a arrecadação prevista, é possível constatar, conforme ressaltado no item 4 deste relatório, que a receita total arrecadada foi de R\$ 75.398.831,24 e a despesa total empenhada foi de R\$ 74.784.465,90 ainda que tivesse autorização para empenhar despesas até o montante de R\$ 89.529.987,00.

Desta, forma, neste caso concreto, o não atingimento das metas de resultado primário e nominal, não apresenta motivação ensejadora de aprofundamento do tema, uma vez que não se fez acompanhar de déficit orçamentário ou outros elementos que evidenciassem desequilíbrio nas contas públicas do município.

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento das metas de resultado primário conforme consta nos seguintes processos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes ao 2º e 4º bimestres de 2014: Proc. TC 6989/2014 e 10342/2014.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Guaçuí – Lei 4001/2013 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2014 em R\$ 86.980.000,00 (oitenta e seis milhões, novecentos e oitenta mil reais), admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a 40% (quarenta por cento) das despesas liquidadas, utilizando as fontes de recursos previstos no art. 43 da Lei 4320/64, conforme artigo 6º, o que equivale a R\$ 34.792.000,00 (trinta e quatro milhões, setecentos e noventa e dois mil reais).

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No que tange às receitas, verifica-se que houve uma previsão original de R\$ 86.980.000,00, e uma arrecadação de R\$ 75.398.831,24, equivalente a 86,69% da receita prevista.

Tabela 01: Execução orçamentária da receita Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	%
Prefeitura	51.316.400,00	36.590.386,08	71,30%
Câmara	-	-	-
Fundo de Saúde	5.936.100,00	6.308.277,05	106,27%
Fundo de Educação	17.571.000,00	17.219.646,13	98,00%
Fundo de Assistência Social	3.091.500,00	1.497.360,08	48,43%
SAAE	2.450.000,00	2.211.997,91	90,29%
Fundo de Aposentaria e Pensões	6.615.000,00	11.571.163,99	174,92%
Totais	86.980.000,00	75.398.831,24	86,69%

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Vale destacar que o responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo **não atingimento de metas bimestrais de arrecadação** previstas conforme consta nos seguintes processos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes aos 2º e 4º bimestres de 2014: Proc. TC 6989/2014 e 10342/2014.

Prosseguindo, observa-se que a execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município sob análise, apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de R\$ 74.784.465,90 relativos às despesas empenhadas, cujo resultado representa 83,53% em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciamos na tabela a seguir:

Tabela 02: Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Autorizado	Executado	%
Prefeitura	32.826.137,00	24.694.899,33	75,23%
Câmara	2.432.000,00	1.475.501,80	60,67%
Fundo de Saúde	15.431.900,00	13.689.914,54	88,71%
Fundo de Educação	24.912.650,00	23.167.836,67	93,00%
Fundo de Assistência Social	4.862.300,00	4.044.676,56	83,18%
SAAE	2.450.000,00	2.256.183,44	92,09%
Fundo de Aposentaria e Pensões	6.615.000,00	5.455.453,56	82,47%
Totais	89.529.987,00	74.784.465,90	83,53%

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

O resultado da execução orçamentária evidencia um superávit orçamentário de R\$ 614.365,34, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 03: Resultado da execução orçamentária **Em R\$ 1,00**

Receita total arrecadada	75.398.831,24
Despesa total executada (empenhada)	74.784.465,90
Resultado da execução orçamentária (déficit)	614.365,34

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

No decorrer da execução orçamentária de 2014, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 04: Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Lei	Créditos Adicionais Suplementares	Créditos Adicionais Especiais
4001/13	24.979.389,13	
4008/14		675.000,00
4010/14		472.000,00
4011/14		2.500,00
4012/14		300.000,00
4013/14		175.000,00
4014/14		75.000,00
4015/14		11.700,00
4018/14		100.000,00
4019/14		97.900,00
4020/14		650.000,00
4022/14		514.587,00
4023/14		25.000,00
4024/14		48.000,00
4025/14		170.000,00
4029/14		11.700,00
4031/14		47.500,00

4032/14		173.000,00
4033/14		907.000,00
4034/14		144.500,00
4035/14		35.000,00
4037/14		21.900,00
4040/14		17.000,00
4042/14		174.000,00
Totais	24.979.389,13	4.848.287,00

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Considerando a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve uma elevação na autorização das despesas no montante de R\$ 2.549.987,00 resultando numa despesa total fixada de R\$ 89.529.987,00, conforme segue:

Tabela 05: Despesa total fixada

	Em R\$ 1,00
Dotação inicial – LOA	86.980.000,00
Créditos adicionais suplementares	24.979.389,13
Créditos adicionais especiais	4.848.287,00
Anulação de dotações	27.277.689,13
Despesa total fixada atualizada	89.529.987,00

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Verifica-se, com base nas tabelas anteriores, que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares **foi respeitada**. Este indicativo de irregularidade será abordado no item 4.1 deste relatório.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetizamos o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município de Guaçuí, relativa ao exercício de 2014:

Tabela 06: Síntese do Balanço Financeiro		Em R\$ 1,00
(=) Saldo em espécie do exercício anterior		10.431.820,23
(+) Receitas orçamentárias		75.398.831,24
(+) Transferências financeiras recebidas		14.614.800,92
(+) Recebimentos extraorçamentários		24.446.100,54
(-) Despesas orçamentárias		74.784.465,90
(-) Transferências financeiras concedidas		14.614.800,92
(-) Pagamentos extraorçamentários		15.882.876,09
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte		19.609.410,02

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

É importante ressaltar que o Balanço Financeiro consolidado apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 19.609.410,02 (dezenove milhões, seiscentos e nove mil, quatrocentos e dez reais e dois centavos).

De acordo com o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual sob análise, o resultado financeiro do exercício, representado pela diferença entre o somatório dos ingressos orçamentários com os extraorçamentários e dos dispêndios orçamentários e extraorçamentários, foi superavitário em R\$ 9.177.589,79 (nove milhões, cento e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos).

Cumprido destacar que esse resultado não deve ser entendido como superávit ou déficit financeiro do exercício, cuja apuração é obtida por meio do Balanço Patrimonial, utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Neste sentido vale destacar que verifica-se divergência no saldo em espécie do exercício anterior evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício, conforme relatado no item 5.1 deste relatório.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

5.1 DIVERGÊNCIA NO SALDO EM ESPECIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO

Base legal: Artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 103 da Lei Federal 4.320/1964

O Balanço Financeiro do exercício de 2013 registra saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte, ou seja, 2014, no montante de **R\$ 10.668.964,20**, contudo, ao compulsarmos o Balanço Financeiro do exercício o saldo transferido registrado o valor de **R\$ 10.431.820,23**, resultante em uma divergência de **R\$ 237.143,97**.

Face o exposto, sugere-se **CITAR** a Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as razões de justificativa que julgar necessárias quanto à divergência apontada.

5.2 OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO

Base legal: artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea "a", e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial constitui-se como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Dessa forma, demonstramos no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise:

Tabela 07: Demonstração do Resultado Financeiro	Em R\$ 1,00
Ativo Financeiro (a)	30.487.418,58
Passivo Financeiro (b)	15.016.063,10
Resultado Financeiro Consolidado (Superávit) (c = a – b)	15.471.355,48
Superávit Financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão (d)	15.918.307,40
Déficit Financeiro e ser considerado (c – d)	(446.951,92)

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Verifica-se um déficit financeiro no montante de R\$ 446.951,92 (quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinqüenta e um reais e noventa e dois centavos), já excluindo o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão. Cabe ressaltar que a exclusão do superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão se faz necessária visto que o Agente responsável não deve dispor dos recursos financeiros do Fundo de Aposentadoria e Pensão como sendo

disponibilidades financeiras do Município (art. 1º, III da Lei 9717/1998). Salienta-se que não foi encaminhado o anexo ao Balanço Patrimonial, evidenciando a resultado por fonte de recursos.

Face ao exposto, sugere-se **citar** a Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as razões de justificativa que julgar necessárias quanto à ocorrência de déficit financeiro apontado.

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial positivo, consubstanciado num superávit patrimonial no valor de R\$ 7.149.113,82 (sete milhões, cento e quarenta e nove mil, cento e treze reais e oitenta e dois centavos).

Na tabela a seguir, evidencia-se sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 08: Síntese da DVP	Em R\$ 1,00
Variações patrimoniais aumentativas	101.942.713,07
Variações patrimoniais diminutivas	94.793.599,25
Resultado patrimonial do período	7.149.113,82

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

O resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município de Guaçuí.

Não significa dizer que o resultado dessas variações patrimoniais representa um lucro para o poder público. Esse resultado indica apenas o quanto que os serviços públicos ofertados promoveram alterações quantitativas nos elementos patrimoniais do município.

A situação patrimonial do município, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação de contas anual sob análise, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2014:

Tabela 09: Síntese do Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Especificação	2014
Ativo circulante	30.487.418,58
Ativo não circulante	43.941.878,89
Passivo circulante	15.016.063,10
Passivo não circulante	78.610.866,55
Patrimônio líquido	(19.197.632,1)
Resultado patrimonial do período	7.149.113,82

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial constitui-se como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Dessa forma, demonstra-se no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise:

Tabela 10: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Grupo	2014
Ativo Financeiro	30.487.418,58
Passivo Financeiro	15.016.063,10
Resultado Financeiro	15.471.355,48

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

O superávit financeiro apurado, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Vale destacar ainda que, com base nos superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial das unidades gestoras, observa-se divergência entre valor apurado e o evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, conforme relatado no item a seguir.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

6.1 INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO

Base Legal: Art. 105 da Lei 4.320/1964

Ao analisar o Balanço Patrimonial, constata-se que o Superávit Financeiro (Ativo Financeiro menos Passivo Financeiro) evidenciado diverge do apurado com base nos Balanços das unidades gestoras, conforme ilustrado na tabela seguinte:

Tabela 11: Divergência no Superávit Financeiro **Em R\$ 1,00**

UNIDADE GESTORA	Ativo Financeiro	(-) Passivo Financeiro	(=) Superávit Financeiro
Prefeitura	6.583.570,28	7.815.852,76	(1.232.282,48)
Câmara	1.353,92	1.353,92	-
Fundo de Saúde	1.141.814,63	1.631.555,84	(489.741,21)
Fundo de Educação	1.909.628,50	4.085.086,58	(2.175.458,08)
Fundo de Assistência Social	700.394,45	1.025.846,95	(325.452,50)
SAAE	1.041.898,36	32.399,45	1.009.498,91
Fundo de Aposentaria e Pensões	16.165.796,92	247.489,52	15.918.307,40
Consolidado apurado	27.544.457,06	14.839.585,02	12.704.872,04
Consolidado evidenciado	30.487.418,58	15.016.063,10	15.471.355,48
Divergência	(2.942.961,52)	(176.478,08)	(2.766.483,44)

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Pelo exposto, considerando que a divergência apontada indica distorção na consolidação dos dados das demais unidades gestoras, sugere-se **citar** a Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

6.2 INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO ATIVO REAL LÍQUIDO

Base Legal: Art. 105 da Lei 4.320/1964

Ao analisar o Balanço Patrimonial, constata-se que o Ativo Real Líquido evidenciado diverge do apurado com base nos Balanços das unidades gestoras, conforme ilustrado na tabela seguinte:

Tabela 12: Divergência no Ativo Real Líquido

UNIDADE GESTORA	Em R\$ 1,00 Valor Evidenciado
Prefeitura	(16.695.630,81)
Câmara	304.837,40
Fundo de Saúde	2.300.755,07
Fundo de Educação	3.004.572,87
Fundo de Assistência Social	746.769,31
SAAE	5.675.230,68
Fundo de Aposentadoria e Pensões	(14.139.755,59)
Ativo Real Líquido Apurado	(18.803.221,07)
Ativo Real Líquido Evidenciado	(19.197.632,18)
Divergência	394.411,11

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Pelo exposto, considerando que a divergência apontada indica distorção na consolidação dos dados das demais unidades gestoras, sugere-se **citar** a Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

6.3 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS

Base legal: artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008

Em consulta ao Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, exercício de 2014, disponível no site do Ministério da Previdência Social¹, observa-se que a Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Guaçuí possui um Déficit Atuarial no montante de R\$ 109.418.137,71 (cento e nove milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e trinta e sete reais e setenta e um centavos).

O técnico responsável pela avaliação fez as seguintes considerações:

O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí apresenta desequilíbrio atuarial, indicando que as receitas previstas em lei somadas ao seu patrimônio não serão suficientes para, no futuro, honrar o pagamento de todas as obrigações previdenciárias devidas aos seus segurados. Apresentamos neste relatório três planos de

¹

http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/draa/draa_mostra.asp?tipo=1&codigo=31040&hddCNPJEnte=27174135000120&AnoProjetoLDO=2014

amortização do déficit que permitem o reestabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

É importante destacar que, o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008 estabelece:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

Diante disso, considerando a iniciativa de lei atribuída ao Prefeito, propomos a **citação** do mesmo para encaminhar documentação comprobatória das providências tomadas a fim de que haja cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial apontado na avaliação atuarial do RPPS.

7. GESTÃO FISCAL

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

7.1 DESPESAS COM PESSOAL EXCEDE O LIMITE CONSTITUCIONAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.²

² BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais:** aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município de Guaçuí, no exercício de 2014, que, conforme planilha de apuração (**ANEXO I**), totalizou R\$ 68.490.553,33 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e três mil e trinta e três centavos).

Constata-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **58,15%** (cinquenta e oito vírgula quinze por cento) da receita corrente líquida; portanto, **acima do limite legal e acima do limite prudencial**, estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO II**), sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 13: Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	68.490.553,33
Despesas totais com pessoal	39.825.908,51
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	58.15%

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

É importante destacar que, apesar de o Poder Executivo ter ultrapassado o percentual máximo previsto em lei de gastos com pessoal, ainda não se encontram com o prazo para a correção deste excedente vencido.

No caso em tela, o poder executivo superou o limite legal de 54% no 2º semestre de 2014, marco inicial do período de adequação, de acordo com o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o art. 66 da referida lei duplica os prazos de eliminação de excesso de despesas com pessoal, estendendo tal período para até quatro quadrimestres, com a eliminação de pelo menos 1/3 do excesso nos dois primeiros quadrimestres.

Sendo assim, em consulta ao sistema LRF-WEB, constata-se que o Município de Guaçuí, já no primeiro quadrimestre de 2015, conseguiu reduzir as despesas com pessoal para 52,03% da RCL, e no segundo semestre para 49,72% da RCL, conforme **ANEXO VIII**.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constata-se que essas despesas atingiram **60,07%** (sessenta vírgula zero sete por cento) em relação à receita corrente líquida; portanto, **excedeu os limites máximo e prudencial** estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO III**) deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	68.490.553,33
Despesas totais com pessoal	41.144.532,25
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	60,07%

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tal fato se deu em função de o Poder Executivo ter ultrapassado o limite máximo, conforme já exposto. Assim, considerando que o Município de Guaçuí adotou as providências necessárias para reconduzir os limites de despesa com pessoal aos percentuais legais dentro dos prazos previstos no art. 23 da LRF, opina-se no sentido de **não citar** a Sra. Vera Lúcia Costa.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a **dívida consolidada ou fundada**, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de

leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A **dívida consolidada líquida**, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (Artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado em seu artigo 3º que ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação daquela resolução, a dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder, respectivamente, 2 e 1,2 vezes a receita corrente líquida do ente da federação.

Disciplinou ainda, no artigo 4º, quais as condições a serem adotadas no período compreendido entre a publicação da Resolução e o prazo limite de 15 anos para o enquadramento da dívida dentro do valor estabelecido.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual (arquivo RGFDC) do município de Guaçuí, ao final do exercício de 2014, a dívida consolidada líquida do município não impactou a receita corrente líquida, conforme demonstramos na tabela a seguir:

Tabela 15: Dívida consolidada líquida		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Dívida consolidada (RGFDCL)	38.930.012,21	
Deduções (RGFDCL)	2.701.375,83	
Dívida consolidada líquida	36.228.636,38	
Receita corrente líquida - RCL	68.490.553,33	
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	52,90%	

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Federal/1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição Federal outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).

Em 2001, o Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo, dentre outras condições, sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

O artigo 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal disciplinou os limites e condições para a realização das operações de crédito.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos

da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o montante equivalente ao máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, dentre outras condições, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Com base nas demonstrações contábeis e no Relatório de Gestão encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, observa-se que **não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2014.**

7.4 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma** das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF, estabelece que deve integrar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparente os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

Avaliou-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e o Relatório de Gestão do município de Guaçuí, aprovadas para o exercício de 2014, e constata-se **não ter sido prevista ou estabelecida renúncia de receita.**

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição Federal/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de Guaçuí, no exercício de 2014, aplicou **27,65%** (vinte e sete vírgula sessenta e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO VI**), resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 16: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.557.133,07
Receitas provenientes de transferências	26.304.907,94
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	30.862.041,01
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.533.980,35
% de aplicação	27,65%

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou **95,13%** (noventa e cinco vírgula treze por cento) das receitas provenientes do FUNDEB, **cumprindo** os regramentos jurídicos estabelecidos na Lei 11.494/2007 (art. 22) e no ADCT da

CF/1988 (art. 60), conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO VI**), e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 17: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
	Valor
Receitas provenientes do FUNDEB	13.722.441,37
Pagamento de profissionais do magistério – educação básica	3.136.987,15
Pagamento de profissionais do magistério – ensino fundamental	9.916.599,27
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	13.053.586,42
% de aplicação	95,13%

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000, que alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal, e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabeleceu, dentre outras condições, a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e

- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo, dentre outras providências, os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de Guaçuí, no exercício de 2014, aplicou **22,31% (vinte e dois vírgula trinta e um por cento)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o regramento jurídico vigente, conforme demonstrado na planilha de apuração (**Anexo VII**), e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.557.133,07
Receitas provenientes de transferências	26.304.907,94
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	30.862.041,01
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.885.845,53
% de aplicação	22,31%

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, ao

dispor sobre o acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do Fundeb (distribuídos, transferidos e aplicados pelos entes da federação), atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb conforme segue³:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do Fundeb soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do Fundeb não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

³ <http://www.fnde.gov.br>

O controle exercido pelos conselhos do Fundeb representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do Fundeb, estão:

- acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb;
- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- supervisionar a realização do censo escolar anual;
- instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e
- acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb que integra a prestação de contas anual do município de Guaçuí, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014 (arquivo 02-20-PCFUND), e constatou-se que os conselheiros do FUNDEB se reuniram no dia 17/03/2015, e após análise e conferência na documentação comprobatória das receitas e despesas do FUNDEB, emitiram a Resolução RDC 001/2015 e resolveram **APROVAR por unanimidade a prestação de contas do FUNDEB, no exercício de 2014.**

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012, que, conforme dissemos anteriormente, regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do

gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estabelecidas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 28/2013, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas, a título de prestação de contas anual, disciplinou, em seu Anexo II, item 21, a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Saúde que integra a prestação de contas anual do município de Guaçuí, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, e constatou-se que os conselheiros se reuniram no dia 26/03/2015, e após análise e conferência na documentação comprobatória das

receitas e despesas realizadas com recursos da saúde, emitiram a Resolução RDC 002/2015 e resolveram **APROVAR a prestação de contas das ações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de 2014.**

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988.

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apuram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, planilha de apuração detalhada (**Anexo IV**), no decorrer do exercício de 2014, conforme demonstramos sinteticamente na tabela a seguir:

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	31.288.774,28
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	2.190.214,20
Valor efetivamente transferido	2.032.636,00

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Da análise do quadro acima, conclui-se que houve **cumprimento** ao limite imposto pela Constituição Federal.

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas, refletiram a conduta do **Sr. Vera Lúcia Costa**, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Guaçuí no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Como resultado, apresentamos a seguir os achados que resultam na opinião pela citação do responsável:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 5.1 – Divergência no saldo em espécie do exercício anterior registrado no Balanço Financeiro	Vera Lúcia Costa	Citação
Item 5.2 – Ocorrência de Déficit Financeiro	Vera Lúcia Costa	Citação
Item 6.1 – Inconsistência no valor do Superávit Financeiro	Vera Lúcia Costa	Citação
Item 6.2 – Inconsistência no valor do Ativo Real Líquido	Vera Lúcia Costa	Citação
Item 6.3 – Ausência de medidas legais para implementação do Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do RPPS	Vera Lúcia Costa	Citação

Vitória – E.S., 12 de maio de 2016.

MÁRCIO BRASIL ULIANA
Auditor de Controle Externo
Matr. 203.516

VIVIANE COSER BOYNARD
Auditor de Controle Externo
Matr. 203.032
(Limites Constitucionais e Legais)

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

(R\$)	
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	73.595.674,79
Receita Tributária	4.959.747,34
Receita de Contribuições	2.575.973,34
Receita Patrimonial	1.987.678,89
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	2.181.932,96
Transferências Correntes	57.131.557,50
Outras Receitas Correntes	4.758.784,76
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-
DEDUÇÕES	5.105.121,46
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	-
Servidor	-
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	5.105.121,46
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	68.490.553,33

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

(R\$)	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	39.825.908,51
Pessoal Ativo	34.811.189,20
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.014.719,31
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	-
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	39.825.908,51
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	68.490.553,33
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	58,15%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	36.984.898,80
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	35.135.653,86

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

(R\$)	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	41.144.588,25
Pessoal Ativo	36.129.868,94
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.014.719,31
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(56,00)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(56,00)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	41.144.532,25
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	68.490.553,33
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	60,07%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	41.094.332,00
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	39.039.615,40

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO

<i>em Reais</i>			
Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro			
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício em Exame
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			5.649.986,25
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	4.959.747,34
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			24.579.489,72
2	1.7.2.1.01.02	FPM	15.551.641,91
3	1.7.2.1.01.05	ITR	11.541,31
4	1.7.2.1.01.12/1.7.2.2.01.04	IPÍ	209.401,01
5	1.7.2.1.03.01	ICMS - Desoneração Exportações	78.354,48
6	1.7.2.2.01.01/1.7.2.2.01.03	ICMS	8.235.310,75
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	1.475.176,68
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	2.911,62
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			1.059.298,31
9	1.2.20.29.00	Contrib. PI Cust. Ilum. Públ.	693.334,87
10	1.9.11.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-
11	1.9.11.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	6.810,96
12	1.9.11.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-
13	1.9.11.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	1.257,87
14	1.9.13.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-
15	1.9.13.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	16.900,99
16	1.9.13.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-
17	1.9.13.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	4.620,41
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	336.373,21
DEMAIS RECEITAS CORRENTES			18.180.651,17
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados	8.535.294,53
20	Diversos	Demais Receitas Correntes	9.645.356,64
RECEITAS CAPITAL			7.300.145,14
21		Receita de Capital Total	7.300.145,14
22		TOTAL	31.288.774,28
Item	Demais Dados Adicionais	REFERÊNCIA	Exercício em Exame
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos	Movimenta Extra-Contábil	2.032.636,00
24	Valor do Subsídio Mensal percebido pelo Deputado Estadual	Lei Autorizativa Específica	20.042,34
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população	art. 29, inc. VI, CF	30,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população	art. 29-A, CF	7,00%

ANEXO V - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA E INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR

Não se aplica ao exercício de 2014

**ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

<i>PPC/ANEXO X (Lei 8.334/86, art. 72)</i>		<i>(R\$)</i>
RECEITAS DO ENSINO		
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS	
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	4.557.133,07	
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	755.742,61	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	473.714,26	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	496,03	
Dívida Ativa do IPTU	261.213,96	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	20.318,36	
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	367.431,59	
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	367.431,59	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-	
Dívida Ativa do ITBI	-	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-	
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.128.282,28	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.118.532,46	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	22,98	
Dívida Ativa do ISS	8.581,49	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	1.145,35	
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.305.676,59	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.305.676,59	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-	
Dívida Ativa do IRRF	-	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-	
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	26.304.907,94	
2.1 - Cota-Parte FPM	15.551.641,91	
2.2 - Cota-Parte ICMS	8.908.343,57	
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	82.719,12	
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	207.121,79	
2.5 - Cota-Parte ITR	11.317,32	
2.6 - Cota-Parte IPVA	1.543.764,23	
2.7 - Cota-Parte IOF-Duro	-	
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	30.862.041,01	

OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO		<i>REALIZADAS</i>
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE		788.112,11
4.1 - Transferências do Salário Educação		293.201,38
4.2 - Outras Transferências do FNDE		494.910,73
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO		677.969,64
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO		-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO		-
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)		1.466.081,75
<i>FUNDEB</i>		
RECEITAS DO FUNDEB		<i>REALIZADAS</i>
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB		5.105.121,46
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)		2.978.227,69
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)		1.782.741,91
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)		16.549,80
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)		16.222,89
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)		2.326,39
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)		309.052,78
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB		13.722.441,37
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB		13.674.435,83
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB		-
10.3 - Cota Municipalização		-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB		48.005,54
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)		8.569.314,37
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]		
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]		
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB		<i>REALIZADAS</i>
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		13.053.586,42
12.1 - Com Educação Infantil		3.136.987,15
12.2 - Com Ensino Fundamental		9.916.599,27
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA		95,13%

CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	<i>REALIZADAS</i>
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	7.715.510,25
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	<i>REALIZADAS</i>
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	20.713.334,67
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	20.713.334,67
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	956.305,38
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	956.305,38
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	21.669.640,05
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	<i>REALIZADAS</i>
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	8.569.314,37
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	2.041.515,33
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	102.442,87
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	1.466.681,75
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	12.179.354,32
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	27,65%

ANEXO VII - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

<i>RREO ANEXO XVI (ADCT, Art. 77)</i>		(R\$)
RECEITAS	REALIZADAS	
Receitas de Impostos	4.557.133,07	
Impostos	4.265.354,90	
Dívida Ativa de Impostos	269.795,45	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	21.982,72	
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	26.304.907,94	
Cota-Parte FPM (100%)	15.551.641,91	
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	82.719,12	
Cota-Parte ICMS (100%)	8.908.343,57	
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	207.121,79	
Cota-Parte ITR (100%)	11.317,32	
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-	
Cota-Parte IPVA (100%)	1.543.764,23	
TOTAL	30.862.041,01	
DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)		
	LIQUIDADAS	
Atenção Básica	9.860.396,58	
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.364.477,71	
Suporte Profilático e Terapêutico	-	
Vigilância Sanitária	47.525,49	
Vigilância Epidemiológica	894.126,68	
Alimentação e Nutrição	-	
Administração Geral	-	
Outras Subfunções	-	
TOTAL	13.166.526,46	
DEDUÇÕES DA DESPESA	6.280.680,93	
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	20.218,01	
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-	
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	5.527.143,54	
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	5.527.143,54	
Recursos de Operações de Crédito	-	
Recursos de Convênios	-	
Outros Recursos	-	
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-	
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	733.319,38	
ACRÉSCIMOS À DESPESA	-	
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIARIAS DOS ENTES ESTATAIS	-	
(+) DESPESAS INCLuíDAS	-	
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	6.885.845,53	
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL	22,31%	

* De acordo com o Art. 12 caput e Parágrafo Único da Resolução TCEES 248/2012

ANEXO VIII - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - 2015

Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Despesa com Pessoal
Orçamentos Fiscal e da Seguridade SocialMunicípio: Guaçu
Poder: Executivo
Período: 1º Quadrimestre - 2015

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	40.634.544,12	0,00
Pessoal Ativo	35.161.041,68	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.473.502,44	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)	5.473.502,44	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	0,00	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	5.473.502,44	0,00
DESPESAS COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE (II)	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I + II - II)	35.161.041,68	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	67.582.951,17	--
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V = IIIa + IIIb)	35.161.041,68	52,03

LIMITE MÁXIMO (VI)(Inciso III, alínea "b", Art. 20 da LRF)	36.494.793,63	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII = 0,95 x VI)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	34.670.053,95	51,30
LIMITE PARA ALERTA (VIII = 0,90 x VI)(Art. 59, § 1º, Inciso II-LRF)	32.845.314,27	48,60

(1) Nos demonstrativos elaborados no 1º e no 2º quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
		LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	0,00	0,00	0,00
Pessoal Ativo	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF)(II)	0,00	0,00	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP⁽²⁾	0,00	0,00	0,00

Fonte: Consórcio(s) --

(*) Caso o ente participe de mais de um Consórcio Público, deverá ser informado, nos valores transferidos e nas despesas acima listadas, o total das transferências e despesas de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com pessoal, do qual o ente participe como membro consorciado.

(1) Nos demonstrativos elaborados no 1º e no 2º quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

(2) Total Valores Transferidos por Contrato de Rateio = (I) - (II)
Total Despesas Executadas = (Ia + Ib) - (IIa + IIb)

Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Despesa com Pessoal
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Guaquil
Poder: Executivo
Período: 2º Semestre - 2015

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	38.472.114,06	0,00
Pessoal Ativo	31.945.388,24	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.526.725,82	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)	6.526.725,82	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	0,00	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.526.725,82	0,00
DESPESAS COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE (II)	0,00	0,00
	31.945.388,24	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I + II - II)		
	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	64.247.981,47	--
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V = IIIa + IIIb)	31.945.388,24	49,72

LÍMITE MÁXIMO (VI)(Inciso III, alínea "b", Art. 20 da LRF)	34.693.909,99	54,00
LÍMITE PRUDENCIAL (VII = 0,95 x VI)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	32.959.214,49	51,30
LÍMITE PARA ALERTA (VIII = 0,90 x VI)(Art. 59, § 1º, Inciso II-LRF)	31.224.518,99	48,60

(1) Nos demonstrativos elaborados no 1º e no 2º quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
		LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	0,00	0,00	0,00
Pessoal Ativo	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF)(II)	0,00	0,00	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP(2)	0,00	0,00	

Fonte: Consórcio(s) --

(*) Caso o ente participe de mais de um Consórcio Público, deverá ser informado, nos valores transferidos e nas despesas acima listadas, o total das transferências e despesas de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com pessoal, do qual o ente participe como membro associado.

(1) Nos demonstrativos elaborados no 1º e no 2º quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

(2) Total Valores Transferidos por Contrato de Rateio = (I) - (II)
Total Despesas Executadas = (Ia + Ib) + (IIa + IIb)

Instrução Técnica Conclusiva 02248/2016-8

Descrição complementar: Instrução Técnica Conclusiva

Processos: 04056/2015-8, 00870/2014-4, 00872/2014-3

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Criação: 22/08/2016 13:44

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2014

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

EXERCÍCIO: 2014

VENCIMENTO: 07/03/2018¹

RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

RESPONSÁVEL: Vera Lúcia Costa

CPF: 948.212.597-53

Endereço: Rua José Beato, 92 – Centro - CEP 29.560-000 -
Guaçuí – ES

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pela Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita do município de Guaçuí, exercício de 2014.

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos.

Lei Complementar nº 621/2012: Art. 77. Se as contas não forem encaminhadas no prazo previsto no § 1º do artigo 76, ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal de Contas comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito.

Parágrafo único. O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir do completo recebimento das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal de Contas.

Foi assegurado à Gestora o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 00547/2016-8 – Fls. 147 e Termo de Citação 591/2016– Fls. 148).

Em 27 de julho de 2016, em atendimento ao Termo de Citação TC 591/2016, a gestora responsável protocolizou neste Tribunal sob o nº 10782/2016-6 justificativas e documentação, acostadas aos autos às Fls. 155/170, visando esclarecer os indicativos de irregularidades apontados no RT 073/2016.

O processo foi encaminhado a esta Unidade Técnica para instrução e prosseguimento do feito, os quais se fazem nos seguintes termos:

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 DIVERGÊNCIA NO SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO (item 5.1 do RT 073/2016)

Base Normativa: Artigos 83, 85, 86, 87, 89, 101 e 103 da Lei Federal 4.320/1964.

Constou no RT 073/2016 o seguinte apontamento:

Conforme análise realizada, o Balanço Financeiro do exercício de 2013 registrou saldo em espécie transferível para o exercício seguinte, ou seja, 2014, no montante de **R\$ 10.668.964,20** (dez milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), contudo, ao compulsar o Balanço Financeiro do exercício, verificou-se que o saldo transferido registrou o valor de **R\$ 10.431.820,23** (dez milhões, quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e vinte reais e vinte e três centavos), resultando em uma divergência de **R\$ 237.143,97** (duzentos e trinta e sete mil, cento e quarenta e três reais e noventa e sete centavos).

Face ao exposto, sugeriu-se citar a Sra. Vera Lúcia Costa, para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias quanto à divergência apontada.

Justificativas:

“Conforme apontado pela equipe técnica, realmente existe uma divergência no valor do saldo financeiro do exercício de 2013 para 2014, a diferença encontra-se demonstrada na tabela abaixo:

Unidade Gestora	Valor 2013	Valor Correto	Diferença
FMAS	1.294.268,23	1.292.768,23	(1.500,00)
PMG	1.351.041,24	1.351.048,27	7,03
FAPS	6.162.357,32	5.926.706,32	(235.651,00)
FME	965.762,05	965.762,05	0,00
FMS	543.893,86	543.893,86	0,00
SAAE	339.680,11	339.680,11	0,00
CAM	11.961,39	11.961,39	0,00
TOTAL	10.668.964,20	10.431.820,23	(237.143,97)

Informo ainda que as diferenças foram informadas em ajustes de exercícios anteriores no arquivo BALPAT de cada unidade gestora e também no Termo de Disponibilidade Financeira de cada unidade gestora, evidente que faltou a nota explicativa o que dificultou a visualização por parte da equipe técnica do tribunal de contas, cabe ressaltar ainda que segue a diferença no Fundo de Previdência de R\$235.651,00 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais) está discriminado no Termo de Verificação de Disponibilidade do referido fundo como rendimentos negativos, conforme cópia do termo em anexo, as demais diferenças estão no Fundo de Ação Social, referente a um pagamento não contabilizado em 2013 e na prefeitura uma taxa bancária".

Análise:

De acordo com as justificativas acostadas aos presentes autos pela gestora responsável, a divergência apurada de R\$ 237.143,97 (duzentos e trinta e sete mil, cento e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) teria se referido ao registro contábil de ajustes de exercícios anteriores que foram realizados nos Balanços Patrimoniais do Fundo Municipal de Ação Social e Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Guaçuí (arquivos digitais BALPAT), respectivamente nos valores de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 235.651,00 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais), valores que somados totalizam a diferença apontada no RT 073//2016.

Dando prosseguimento à sua explanação, a Gestora informou que a diferença relativa ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Guaçuí estaria discriminada no Termo de Verificação de Disponibilidades, acostado às Fls. 169/170 dos autos, tendo se referido a um pagamento e a uma taxa bancária não contabilizados em 2013.

Em consulta aos Balanços Patrimoniais das unidades gestoras encaminhados a esta Corte de Contas (arquivos digitais BALPAT), embora estes não tenham sido acompanhados de notas explicativas, comprovou-se a procedência das alegações da

Gestora, sendo neles verificados os ajustes informados, tanto no demonstrativo contábil do Fundo Municipal de Ação Social quanto no demonstrativo do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Guaçuí. Constatou-se, também, que os ajustes mencionados constaram do Balanço Patrimonial Consolidado do Município, relativo ao exercício em análise (2014), tendo sido registrados sob a rubrica "Ajustes de Exercícios Anteriores", em observância à legislação contábil vigente.

Da análise do Termo de Verificação de Disponibilidades encaminhado, constatou-se, também, que este guardou consonância com os valores registrados no Balanço Patrimonial do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Guaçuí.

Face a todo o exposto, depreendeu-se que os elementos apresentados nos autos esclareceram a situação em tela e justificam o **afastamento do indicativo de irregularidade, apontado no item 5.1 do RT 073/2016,**

2.2 OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO (item 5.2 do RT 073/2016)

Base Normativa: Artigos 1º, §1º, 4º, inciso I, alínea "a" e 9º da Lei Complementar 101/2000; artigos 48, alínea "b", 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

Constou no RT 073/2016 o seguinte apontamento:

Com base no Balanço Patrimonial apurou-se o resultado financeiro do exercício, o qual se demonstra a seguir:

Tabela 07 do RT 073/2016: Demonstração do Resultado Financeiro		Em R\$ 1,00
Ativo Financeiro (a)		30.487.418,58
Passivo Financeiro (b)		15.016.063,10
Resultado Financeiro Consolidado (Superávit) (c = a – b)		15.471.355,48
Superávit Financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão (d)		15.918.307,40
Déficit Financeiro a ser considerado (c – d)		(446.951,92)

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Constatou-se na tabela anterior um déficit financeiro no montante de R\$ 446.951,92 (quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), já excluído o superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão.

Ressaltou-se no RT 073/2016 que a exclusão do superávit financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão se fazia necessária, haja vista que a Agente responsável não

deveria dispor dos recursos financeiros do Fundo de Aposentadoria e Pensão como sendo disponibilidades financeiras do Município (art. 1º, III da Lei 9717/1998).

Registrou-se naquele relatório, também, que não foi encaminhado o demonstrativo anexo ao Balanço Patrimonial, evidenciando o resultado por fonte de recursos.

Face ao exposto, sugeriu-se citar a Sra. Vera Lúcia Costa para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias quanto à ocorrência apontada.

Justificativas:

"Considerando o valor apurado, cabe ressaltar que no anexo de Balanço Patrimonial no exercício em tela, considerou-se todo o resto a pagar processado e não processado, assim como o resto a pagar não processado, então apresentou despesas que nem tinha sido realizada no exercício, contudo foram cancelado e anulados empenhos no exercício de 2015 na ordem de R\$7.182.357,95 (sete milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme decreto 9618/2015, visualizado no demonstrativo de dívida flutuante consolidado do exercício de 2015, sendo assim é possível visualizar que não houve déficit financeiro no exercício."

Análise:

De acordo com as justificativas trazidas aos autos pela gestora responsável, o Balanço Patrimonial considerou no Passivo Financeiro todos os Restos a Pagar ("Processados" e "Não Processados"), o que em seu entender indicou a presença de despesas "que nem tinham sido realizadas no exercício".

Segundo a gestora, houve no exercício de 2015 (exercício seguinte ao analisado) o cancelamento/anulação de "empenhos no montante de R\$ 7.182.357,95 (sete milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme decreto municipal 9618/2015". Para comprovar sua argumentação, a Gestora encaminhou o Demonstrativo da Dívida Flutuante, referente ao exercício de 2015, acostado às Fls. 158/163 dos autos.

Da análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante supramencionado, constatou-se o cancelamento de "Restos a Pagar", referentes aos exercícios de 2010 a 2014, no montante de R\$7.182.357,95 (sete milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Registra-se que não foi encaminhada cópia do decreto municipal mencionado pela Gestora, o qual autorizou o cancelamento de restos a pagar (Decreto 9618/2015). Não

foi possível, também, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Guaçuí na data de 17 de agosto de 2016, localizar o referido instrumento legal, fato que prejudicou a confirmação da legalidade do cancelamento e do próprio montante cancelado.

Em consulta preliminar aos arquivos digitais encaminhados a este Tribunal, constantes na Prestação de Contas - exercício de 2015 (pendente de análise), verificou-se o envio de relação consolidada de cancelamentos de restos a pagar (arquivo digital RAPCAN), na qual está registrado um cancelamento total de R\$ 2.797.089,10 (dois milhões, setecentos e noventa e sete mil, oitenta e nove reais e dez centavos), diferentemente do alegado pela Gestora, sendo que R\$ 2.444.724,42 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), ou 87% (oitenta e sete por cento) dos cancelamentos referiram-se a restos a pagar "processados" do exercício de 2014.

Diante do apresentado é necessário invocar alguns dispositivos da Lei Federal 4.320/1964, no sentido de esclarecer os conceitos de "Restos a Pagar", de "Exercício Financeiro" e de "Liquidação de Despesas":

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência pluriênal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

(...)

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito".

Consoante disposto na Lei 4.320/1964, sobretudo no art. 34, mesmo que as despesas não tenham sido pagas no exercício financeiro, estas a ele pertencem, a partir do momento no qual foram empenhadas. Se estas despesas não forem pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro, serão consideradas "Restos a Pagar" (art. 36) e, portanto, deverão ser assim registradas nos demonstrativos contábeis.

Cabe registrar que há duas categorias de restos a pagar, aqueles que são resultantes das despesas processadas, ou seja, que já se encontravam em fase de pagamento no momento de encerramento do exercício financeiro, tendo havido o reconhecimento do

direito líquido e certo dos credores e, os restos a pagar provenientes de despesas meramente empenhadas, cujo processo de pagamento não tenha se concretizado.

A classificação dos restos a pagar obedece ao disposto no art. 36, anteriormente transcrito, sendo considerados “processados” os restos a pagar referentes a empenhos executados, liquidados e, desta forma, prontos para pagamento, ou seja, cujo direito do credor já tenha sido verificado. São considerados “não processados” os empenhos de contratos que se encontram em plena execução, não existindo ainda o direito líquido e certo do credor.

A verificação do direito líquido e certo do credor corresponde à fase de “liquidação da despesa”, ou seja, representa a confirmação de que houve o cumprimento da obrigação de entrega de bens e/ou serviços pelos fornecedores e caberá à Administração Pública honrar com o pagamento, o qual finalizada o ciclo de realização das despesas públicas.

Complementarmente, vale destacar as definições da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, dispostas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, em sua 5ª edição vigente a partir de 2013:

“03.07.02 CONCEITO

03.07.02.01 Restos a Pagar

Os Restos a Pagar constituem compromissos financeiros exigíveis que compõem a dívida flutuante e podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. As despesas empenhadas, não pagas até o dia 31 de dezembro, não canceladas pelo processo de análise e depuração e, que atendam os requisitos previstos em legislação específica, devem ser inscritas em Restos a Pagar, pois se referem a encargos incorridos no próprio exercício. Podem-se distinguir dois tipos de Restos a Pagar: os Processados e os Não Processados.

1. Restos a Pagar processados São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

2. Restos a Pagar não processados São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados desde que haja suficiente disponibilidade de caixa.

3. Restos a Pagar não processados liquidados Representam as despesas orçamentárias, empenhadas mas não pagas, inscritas em restos a pagar não processados no final do exercício, que foram liquidadas no exercício seguinte. A natureza dos restos a pagar não processados não se modifica quando ocorre sua liquidação, considerando que ela é definida no momento da inscrição em 31 de dezembro”.

Tendo em vista o apresentado, depreende-se que os restos a pagar processados não podem ser simplesmente anulados, caso contrário o saldo da disponibilidade de caixa demonstraria valores irreais, distorcendo o resultado financeiro do Balanço Patrimonial (superávit financeiro), o qual representa fonte de recursos para abertura de créditos adicionais do exercício subsequente, bem como o saldo patrimonial do Balanço Patrimonial. Em suma, o Balanço Patrimonial, neste caso, não evidenciaria a realidade patrimonial do Município.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, “o cancelamento de empenhos ou de despesas inscritas em restos a pagar, mesmo não processados, é medida que requer avaliação criteriosa. A LRF não autoriza nem incentiva a quebra de contratos celebrados entre a Administração Pública e seus fornecedores e prestadores de serviços” (g.n.). Desta forma, pode-se afirmar com base nas informações trazidas aos autos e confrontadas com a documentação apresentada na Prestação de Contas do exercício de 2015 (pendente de análise), que o cancelamento/anulação de restos a pagar apontado pela gestora é, em primeira análise, inaceitável do ponto de vista legal e contábil, podendo, inclusive, ter representado quebra lesiva de contratos com fornecedores e prestadores de serviços.

É importante destacar que o superávit financeiro, decorrente das contribuições e dos recursos vinculados ao Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Guaçuí, somente poderá ser utilizado para pagamento de benefícios previdenciários, por força do disposto no art. 1º, inciso III da Lei 9.717/1998, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no inciso VIII da mencionada Lei, fato que vem a reforçar a necessidade efetiva de esforços para a reversão da situação deficitária constatada.

Cabe registrar, ainda, que não foi encaminhado o Demonstrativo do Superávit ou Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, detalhado por Fontes de Recursos. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Parte V, item/capítulo 05.05.03), aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 437/2012, o demonstrativo deverá ser elaborado como anexo ao Balanço Patrimonial do exercício de 2013, em atendimento ao disposto no artigo 50 e parágrafo único do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Face a todo o exposto, entende-se que não merecem prosperar os argumentos da Gestora, sendo assim, opina-se pela **manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 5.2 do RT 073/2016.**

2.3 INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO (item 6.1 do RT 073/2016)

Base Normativa: Art. 105 da Lei 4.320/1964.

Constou no RT 073/2016 o seguinte apontamento:

Por ocasião da análise do Balanço Patrimonial, constatou-se que o Superávit Financeiro evidenciado (Ativo Financeiro menos Passivo Financeiro) divergiu daquele apurado com base nos Balanços das unidades gestoras, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 11 do RT 073/2016: Divergência no Superávit Financeiro **Em R\$ 1,00**

UNIDADE GESTORA	Ativo Financeiro	(-) Passivo Financeiro	(=) Superávit Financeiro
Prefeitura	6.583.570,28	7.815.852,76	(1.232.282,48)
Câmara	1.353,92	1.353,92	-
Fundo de Saúde	1.141.814,63	1.631.555,84	(489.741,21)
Fundo de Educação	1.909.628,50	4.085.086,58	(2.175.458,08)
Fundo de Assistência Social	700.394,45	1.025.846,95	(325.452,50)
SAAE	1.041.898,36	32.399,45	1.009.498,91
Fundo de Aposentaria e Pensões	16.165.796,92	247.489,52	15.918.307,40
Consolidado apurado	27.544.457,06	14.839.585,02	12.704.872,04
Consolidado evidenciado	30.487.418,58	15.016.063,10	15.471.355,48
Divergência	(2.942.961,52)	(176.478,08)	(2.766.483,44)

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Tendo em vista que as divergências indicavam distorção na consolidação dos dados das demais unidades gestoras, sugeriu-se citar a Sra. Vera Lúcia Costa, para apresentar as justificativas que julgasse necessárias.

Justificativas:

"A inconsistência apontada no valor do superávit financeiro, ocorreu na consolidação das informações do SAAE — Serviço Autônomo de Água e Esgoto, no ativo a diferença de R\$2.942.961,52 (dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) refere-se a dívida ativa que na consolidação ficou registrado no ativo financeiro, conforme havia sido informado pela autarquia, e a diferença no Passivo financeiro de R\$176.478,09 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e nove centavos) referente à informações advindas da autarquia inclusive sendo peça de ajustes em exercício anterior, conforme demonstra arquivos constantes da PCA individualizada, informamos que a divergência ocorreu na consolidação das informações da autarquia, estamos imbuídos no intuito de modernizar a gestão e padronizar os sistemas para que não ocorra equívocos como este, e estaremos acertando em exercício posterior para que seja sanada a inconsistência que não trouxe nenhum dano ao erário municipal, assim solicitamos que possa ser afastada a inconsistência".

Análise:

Com base nas alegações apresentadas, a inconsistência relativa ao Ativo Financeiro Consolidado, apurada no RT 073/2016, decorreu de equívoco na consolidação dos demonstrativos contábeis, especificamente quanto à rubrica contábil “Dívida Ativa” registrada no Balanço Patrimonial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Guaçuí, uma vez que no demonstrativo daquela autarquia esta constou registrada como direito realizável a longo prazo (Ativo Realizável a Longo Prazo) enquanto no Balanço Consolidado constou registrada no grupo de direitos realizáveis a curto prazo (Ativo Circulante).

A inconsistência em relação ao Ativo Financeiro situou-se em R\$ 2.942.961,52 (dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) valor que corresponde exatamente ao montante registrado sob a rubrica “Dívida Ativa Não Tributária Cliente” no Balanço Patrimonial do SAAE de Guaçuí, conforme se comprovou em consulta ao arquivo digital BALPAT encaminhado na Prestação de Contas Anual, exercício 2014 (Processo TC 3290/2015).

Com relação à inconsistência apurada no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado (divergência de R\$ 176.478,08 – cento e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oito centavos), a Gestora argumentou que esta seria decorrente de “informações advindas da autarquia (SAAE)” e que teria sido ajustada “conforme arquivos constantes da PCA Individualizada”.

Todavia, em consulta aos arquivos digitais encaminhados pelo Município de Guaçuí ao sistema CidadesWeb desta Corte de Contas, especificamente com relação ao Balanço Patrimonial do SAAE (arquivo digital BALPAT) do exercício de 2015, não se identificou ajuste contábil referente ao exercício anterior e nem mesmo qualquer tipo de informação em notas explicativas.

Face a todo o exposto, depreendeu-se que os elementos apresentados nos autos não foram suficientes para esclarecer a inconsistência apurada no Passivo Financeiro Consolidado e não comprovaram a adoção de medidas saneadoras, motivos pelos quais opina-se pela **manutenção do indicativo de irregularidade, apontado no item 6.1 do RT 073/2016.**

2.4 INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO ATIVO REAL LÍQUIDO (item 6.2 do RT 073/2016)

Base Normativa: Artigo 105 da Lei 4.320/1964.

Constou no RT 073/2016 o seguinte apontamento:

Por ocasião da análise do Balanço Patrimonial verificou-se que o Ativo Real Líquido evidenciado divergiu do apurado com base nos Balanços das unidades gestoras, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 12 do RT 073/2016: Divergência no Ativo Real Líquido Em R\$ 1,00

UNIDADE GESTORA	Valor Evidenciado
Prefeitura	(16.695.630,81)
Câmara	304.837,40
Fundo de Saúde	2.300.755,07
Fundo de Educação	3.004.572,87
Fundo de Assistência Social	746.769,31
SAAE	5.675.230,68
Fundo de Aposentaria e Pensões	(14.139.755,59)
Ativo Real Líquido Apurado	(18.803.221,07)
Ativo Real Líquido Evidenciado	(19.197.632,18)
Divergência	394.411,11

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Tendo em vista o apresentado, considerando-se que a divergência apontada indicou distorção na consolidação dos dados das demais unidades gestoras, sugeriu-se citar a Sra. Vera Lúcia Costa, para que esta apresentasse as justificativas que julgasse necessárias.

Justificativas:

“Infelizmente houve um equívoco na consolidação das informações das unidades descentralizadas tanto do FAPS — Fundo de aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipal e do SAAE — Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que veio gerar a diferença apresentada, já que nas peças iniciais para a consolidação das informações havia ajuste de exercício anterior nos órgãos, contudo, não foram consideradas nas peças contábeis encaminhadas ao TCE pelas unidades gestoras, estamos imbuídos no intuito de modernizar a gestão e padronizar os sistemas para que não ocorra equívocos como este, e estaremos acertando em exercício posterior para que seja sanada a inconsistência que não trouxe nenhum dano ao erário municipal, assim solicitamos que possa ser afastada a inconsistência”.

Análise:

Consoante argumentações trazidas aos autos teria ocorrido um equívoco quando da consolidação das unidades descentralizadas, tanto no Fundo de Aposentadoria e Pensão, quanto no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Guaçuí, uma vez que, segundo a Gestora, “nas peças iniciais para a consolidação das informações havia ajuste de exercício anterior nos órgãos, contudo não foram consideradas nas peças contábeis encaminhadas ao TCE”.

Verificou-se que a Gestora limitou-se a confirmar a existência de equívoco na consolidação das demonstrações contábeis das unidades gestoras, sem, contudo, esclarecer as inconsistências identificadas e nem mesmo encaminhar comprovação quanto à realização de lançamentos contábeis retificativos.

Face a todo o exposto, depreendeu-se que os elementos apresentados nos autos não esclareceram a situação em tela e não comprovaram a adoção de medidas saneadoras, motivos pelos quais opina-se pela **manutenção do indicativo de irregularidade, apontado no item 6.2 do RT 073/2016.**

2.5 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS (item 6.3 do RT 073/2016)

Base Normativa: Artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

Constou no RT 073/2016 o seguinte apontamento:

Em consulta ao Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, exercício de 2014, disponível no site do Ministério da Previdência Social², constatou-se que o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Guaçuí apresentou um Déficit Atuarial no montante de R\$ 109.418.137,71 (cento e nove milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e trinta e sete reais e setenta e um centavos).

O técnico responsável pela avaliação atuarial fez as seguintes considerações:

²

http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/draa/draa_mostra.asp?tipo=1&codigo=31040&hddCNPJEnte=27174135000120&AnoProjetoLDO=2014

Proc. TC	4056/2015
Fl.	187
Rubrica	
Mat.	<hr/> 202.927

“O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí apresenta desequilíbrio atuarial, indicando que as receitas previstas em lei somadas ao seu patrimônio não serão suficientes para, no futuro, honrar o pagamento de todas as obrigações previdenciárias devidas aos seus segurados. Apresentamos neste relatório três planos de amortização do déficit que permitem o reestabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema”.

Destacou-se no RT 073/2016 o disposto no art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008 quanto à implementação do plano de amortização sugerido pelo atuário:

“Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo”.

Considerando-se o exposto e que a iniciativa de lei é atribuída à Prefeita, sugeriu-se a citação da mesma para encaminhar documentação comprobatória das providências tomadas, a fim de que houvesse cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial apontado na avaliação atuarial do RPPS.

Justificativas:

“Informamos foram feito estudos e leis no intuito implementar ações quanto à criação de um plano de amortização do déficit atuarial do Fundo de Previdência, segue em anexo às leis 3.970/2013, 4044/2014 e 9.747/2016, para às devidas análises e possa ser afastada a referida inconsistência.

Tendo a certeza que em momento algum houve má-fé por parte da gestora municipal, vimos através da presente solicitar perante a essa Corte de Contas, que seja aplicado o princípio da razoabilidade, que sempre deve nortear as decisões desse Tribunal”.

Análise:

Segundo as argumentações encaminhadas pela Gestora Responsável, “com o intuito de implementar ações quanto à criação de um plano de amortização do déficit atuarial do Fundo de Previdência, foram feitos estudos e leis”.

Constatou-se o encaminhamento dos seguintes instrumentos normativos, conforme tabela seguinte:

<u>INSTRUMENTO NORMATIVO</u>	<u>DATA DE PUBLICAÇÃO</u>	<u>DATA DE INÍCIO DE EFEITOS FINANCEIROS</u>	<u>EMENTA</u>	<u>FLS. DOS AUTOS</u>
Lei 3.970/2013	20/08/2013	01/01/2014	Dispõe sobre o Plano de Custeio Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí – FAPS/PMG	164
Lei 4.044/2014	25/11/2014	01/01/2015	Dispõe sobre o Plano de Custeio Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí – FAPS/PMG e dá outras providências.	165/166
Decreto 9.747/2016	27/04/2016	02/01/2016	Altera o Plano de Custeio Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí – FAPS e dá outras providências.	167/168

Os instrumentos normativos supramencionados trataram dos aportes anuais adicionais às contribuições previdenciárias regulares do Município de Guaçuí, bem como das alíquotas de contribuição suplementar previdenciária do município e de suas autarquias e fundações, para amortização e equacionamento do déficit atuarial indicado por meio de parecer.

Da análise dos instrumentos normativos acostados aos presentes autos, constatou-se que a partir da edição da Lei Municipal 4.044/2014 o Poder Executivo Municipal ficou autorizado a proceder às alterações anuais referentes ao Plano de Custeio e em virtude de Parecer Atuarial, por meio de Decreto Municipal.

Diante do exposto, depreendeu-se que houve a comprovação das providências tomadas pela Gestora Responsável, a fim de que houvesse cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial apontado na avaliação

atuarial do RPPS, motivo pelo qual se opina pelo **afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 6.3 do RT 073/2016.**

3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limites das Despesas com Pessoal

Tabela 13 do RT 073/2016: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	68.490.553,33
Despesas totais com pessoal	39.825.908,51
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	58,15%

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Tabela 14 do RT 073/2016: Despesas com pessoal consolidadas

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	68.490.553,33
Despesas totais com pessoal	41.144.532,25
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	60,07%

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Conforme evidenciado nas tabelas anteriores, depreendeu-se que o Poder Executivo do município de Guaçuí descumpriu os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF quanto às Despesas com Pessoal (Prudencial e Legal), tendo ocorrido idêntica situação quando consideradas as despesas consolidadas com pessoal do Município de Guaçuí, ou seja, estas se apresentaram acima dos limites impostos pela LRF.

Todavia, conforme se depreendeu da leitura do item 7.1 do RT 073/2016, considerou-se naquela análise que “o Município de Guaçuí adotou as providências necessárias para reconduzir os limites de despesa com pessoal aos percentuais legais dentro dos prazos previstos no art. 23 da LRF (...)”, tendo como base os dados apresentados ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas referentes ao exercício seguinte (2015).

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Tabela 15 do RT 073/2016: Dívida consolidada líquida
Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	38.930.012,21
Deduções	2.701.375,83
Dívida consolidada líquida	36.228.636,38
Receita corrente líquida - RCL	68.490.553,33
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	52,90%

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Conforme tabela anterior, extraída do RT 073/2016, foram cumpridos os limites relacionados à Dívida Consolidada Líquida.

3.2 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÕES DE GARANTIAS

Tabela 01: Operações de crédito

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	68.490.553,33
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Tabela 02: Garantias concedidas

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	68.490.553,33
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Tabela 03: Operações de crédito – ARO

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	68.490.553,33
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Proc. TC	4056/2015
Fl.	191
Rubrica	
Mat.	<u>202.927</u>

Conforme as tabelas anteriores e segundo dados extraídos do RT 073/2016, foram cumpridos os limites relativos às operações de crédito, garantias concedidas e à antecipação de receitas orçamentárias.

4 LIMITES CONSTITUCIONAIS

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme apurado nas tabelas a seguir, extraídas do RT 073/2016, foram cumpridos os limites constitucionais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino e de destinação de recursos para pagamento dos profissionais do Magistério:

Tabela 16 do RT 073/2016: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.557.133,07
Receitas provenientes de transferências	26.304.907,94
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	30.862.041,01
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.533.980,35
% de aplicação	27,65%

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

Tabela 17 do RT 073/2016: Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magistério

	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	13.722.441,37
Pagamento de profissionais do magistério	13.053.586,42
% de aplicação	95,13%

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

4.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Conforme apurado na tabela a seguir, extraída do RT 073/2016, foi cumprido o limite constitucional de aplicação de recursos na Saúde:

Tabela 18 do RT 073/2016: Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de Saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.557.133,07
Receitas provenientes de transferências	26.304.907,94
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	30.862.041,01
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.885.845,53
% de aplicação	22,31%

Fonte: Processo TC 4056/2015 - Prestação de Contas Anual/2014

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Guaçuí, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Com relação aos indicativos de irregularidade apontados pelo RT 073/2016, levando-se em consideração as análises aqui efetuadas, conclui-se pela **permanência das seguintes irregularidades:**

- OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO (item 5.2 do RT 073/2016 e 2.2 desta Instrução).
- INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO (item 6.1 do RT 073/2016 e 2.3 desta Instrução).
- INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO ATIVO REAL LÍQUIDO (item 6.2 do RT 073/2016 e 2.4 desta Instrução).

Por todo o exposto e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se no seguinte sentido:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita Municipal durante o exercício de 2014, face à constatação de grave infração a normas legais de natureza contábil, financeira e patrimonial (relatadas nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 desta ITC), conforme dispõem o inciso III do art. 132, do

Proc. TC	4056/2015
Fl.	193
Rubrica	
Mat.	<hr/> 202.927

Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória-ES, 19 de agosto de 2016.

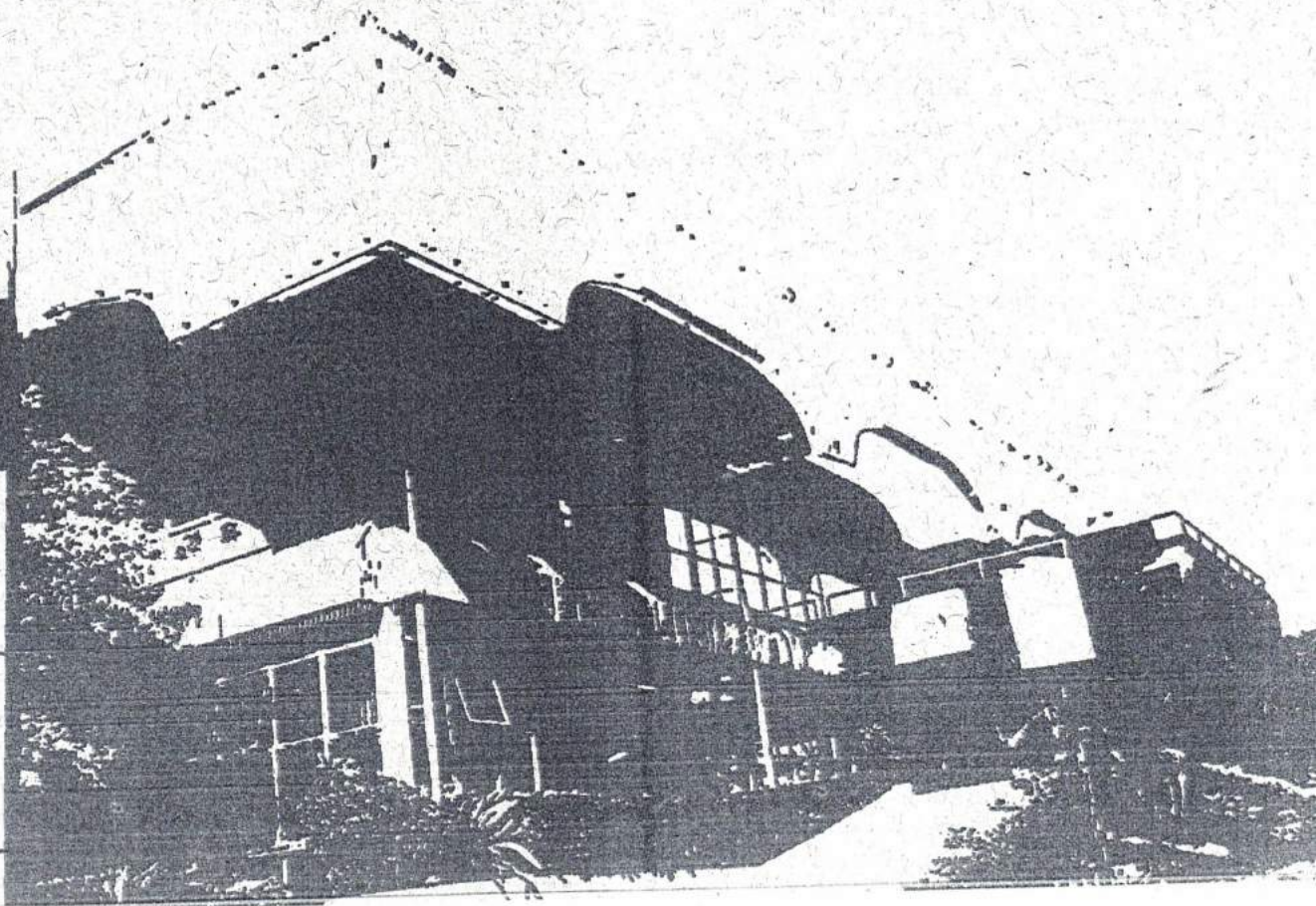
Roberval Misquita Muoio
Auditor de Controle Externo
Matrícula 202.927
Contador
CRC MG - 060309/O-5 T- ES

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFICIO 02424/2017-6 REC
PROCESSO : 04056/2015-8, 00870/2014-4
00872/2014-3

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Henrique Couzi
Presidente da Câmara de Guaçuí
Praça João Acacinho, 2 - 1º andar - Centro
29.560-000 Guaçuí - ES

CONTRA FE



PARECER PRÉVIO TC-046/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4056/2015 (APENSOS: TC-870/2014 E TC-872/2014)
 JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 RESPONSÁVEL - VERA LÚCIA COSTA
 ADVOGADOS - ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ES 15.786)
 E GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES 16.046)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÕES – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual do Município de Guaçuí, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Costa.

De acordo com a análise feita através do Relatório Técnico Contábil RTC 73/2016 (às fls. 41/70), foi sugerida a citação do gestor responsável, por meio da Instrução Técnica Inicial ITI 319/2016 (às fls. 145), para apresentação das justificativas e documentação cabíveis.

PARECER PRÉVIO TC-046/2017

Devidamente citado, conforme se depreende da DECM 547/2016 (às fls. 147), e do Termo de Citação n° 591/2016 (às fls. 148), compareceu o responsável aos autos às fls. 155/157, apresentando seus esclarecimentos e documentos (às fls. 158/170).

A Secex/Contas – Secretaria de Controle Externo de Contas, após analisar a defesa apresentada, manifesta-se finalmente por meio da Instrução Técnica Conclusiva 2248/2016-6, às fls. 175/193, concluindo da seguinte forma:

“5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Guaçuí, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores. Com relação aos indicativos de irregularidade apontados pelo RT 073/2016, levando-se em consideração as análises aqui efetuadas, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

- OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO (item 5.2 do RT 073/2016 e 2.2 desta Instrução).
- INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO (item 6.1 do RT 073/2016 e 2.3 desta Instrução).
- INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO ATIVO REAL LÍQUIDO (item 6.2 do RT 073/2016 e 2.4 desta Instrução).

Por todo o exposto e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se no seguinte sentido: Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS da Sra. Vera Lúcia Costa, Prefeita Municipal durante o exercício de 2014, face à constatação de grave infração a normas legais de natureza contábil, financeira e patrimonial (relatadas nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 desta ITC), conforme dispõem o inciso III do art. 132, Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.”

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer de fls. 197/199, da lavra do Procurador Luciano Vieira, opinou pela rejeição das contas, assim se manifestando:

“Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

PARECER PRÉVIO TC-046/2017

1 - seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de VERA LÚCIA COSTA, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 - sejam expedidas as seguintes determinações à Prefeitura de Guaçuí, nos termos do art. 87, VI, da LC n. 621/12:

- a) que adote as providências necessárias ao aprimoramento da gestão e controle dos recursos públicos do Poder Executivo Municipal, especialmente o Sistema de Contabilidade Pública, evitando alteração dos lançamentos contábeis de forma indevida e manual, a prioridade na utilização de sistemas de informática parametrizados no controle da execução orçamentária e a observância das inconsistências contábeis apontadas pelo sistema de contabilidade pública em uso;
- b) que proceda à elaboração de notas explicativas às Demonstrações Contábeis e outros quadros elucidativos sempre que necessários, conforme previsto na Instrução Normativa TC 28/2013.

3 - seja ainda determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000.

Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/19937, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.”

A responsável, então, constituiu procurador nos autos e requereu a realização de sustentação oral (às fls. 204/207), tendo esta ocorrido na 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 22/03/2017, nos termos das Notas Taquigráficas de fls. 221/224, ocasião em que colacionou aos autos documentação complementar (às fls. 229/275).

Diante disso, foram os autos novamente à Secex/Contas para instrução complementar, tendo em vista as informações e os aludidos documentos juntados aos autos, que por meio da Manifestação Técnica 421/2017-9, de fls. 278/292, concluiu pelas seguintes propostas de encaminhamento:

“III) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Face a todo exposto nesta manifestação técnica, vimos sugerir a adoção das

PARECER PRÉVIO TC-046/2017

seguintes medidas:

- 1) Que seja afastado o indicativo de irregularidade apontado no item 5.2 do RTC 73/2016 (item 2.2 da ITC 2.248/2016);
- 2) Que sejam mantidos os indicativos de irregularidade apontados nos itens 6.1 e 6.2 do RTC 73/2016 (itens 2.3 e 2.4 da ITC 2.248/2016);
- 3) Que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Poder Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade da Senhora VERA LÚCIA COSTA, na forma do art. 80, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.

Sugere-se ainda determinar a prefeita do município, Senhora Vera Lúcia Costa, que observe, integralmente, as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, especificamente aquelas relativas à correção de dados de exercícios anteriores.”

Nos termos regimentais, foram os autos novamente ao Ministério Público de Contas, que em manifestação do Procurador Luciano Vieira (às fls. 296/297) pugnou pela aprovação com ressalvas das contas em análise, além da imposição de determinação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, que cuida da Prestação de Contas Anual do Município de Guaçuí, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Costa, preliminarmente, indícios de irregularidades foram detectados no Relatório Técnico Contábil RTC 73/2016, consubstanciadas na ITI 319/2016, resultando na citação da responsável, com relação aos seguintes itens:

- ITEM 5.1 DO RT 73/2016: Divergência no saldo em espécie do exercício anterior registrado no Balanço Financeiro;
- ITEM 5.2 DO RT 73/2016: Ocorrência de Déficit Financeiro;
- ITEM 6.1 DO RT 73/2016: Inconsistência no valor do Superávit Financeiro;
- ITEM 6.2 DO RT 73/2016: Inconsistência no valor do Ativo Real Líquido;
- ITEM 6.3 DO RT 73/2016: Ausência de medidas legais para implementação do Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do RPPS

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO TC-046/2017
igfr

Após a apresentação de defesa (às fls. 155/157 e documentos) os autos foram à SecexContas para análise, que por meio da ITC 02248/2016-8 manteve as irregularidades apuradas nos itens 5.2, 6.1 e 6.2 da RT 73/2016 (correspondentes, respectivamente, aos itens 2.2, 2.3 e 2.4 da ITC 02248/2016-8), de modo a recomendar emissão de parecer prévio com recomendação de rejeição das contas sob análise, posicionamento perpetuado pelo Ministério Público de Contas.

Após, foi realizada sustentação oral na Sessão Ordinária de 22/03/2017, conforme Notas Taquigráficas às fls. 221/224, e a juntada de documentos às fls. 229/275.

Em razão disso, retornaram os autos, então, à SecexContas para análise complementar, tendo resultado na **Manifestação Técnica 421/2017-9**, que concluiu pela manutenção de duas das três irregularidades mantidas por ocasião da ITC 02248/2016-8, a saber, os itens 6.1 e 6.2 da RT 73/2016 (correspondentes aos itens 2.3 e 2.4 da ITC 02248/2016-8), opinando, por fim pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas em discussão.

Ademais, as mencionadas irregularidades mantidas pela área técnica por ocasião da MT 421/2017-9 dizem respeito às divergências de cunho contábeis, referentes à apuração do superávit financeiro do exercício, na ordem de R\$ 2.766.483,44 (dois milhões e setecentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e oitenta e três mil reais e quarenta e quatro centavos), bem como em relação ao valor do ativo real líquido, na monta de R\$ 394.411,11 (trezentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e onze reais e onze centavos), que não foram diligenciadas no exercício de 2016 as devidas correções nos lançamentos contábeis dos exercícios de 2014 e 2015, de forma a prejudicar a continuidade e inconsistência das informações contábeis do Município.

Assim, embora a área técnica tenha mantido esses indicativos de irregularidades, ao final, concluiu pela ausência de gravidade destas e, portanto, incapazes de macular as contas sob análise, de modo a recomendar à Câmara Municipal de Guaçuá a aprovação

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO TC-046/2017
igfr

com ressalva das contas, fazendo ali a determinação necessária para observar integralmente as normas contábeis vigentes aplicadas ao setor público, especialmente as afetas à correção de dados de exercícios anteriores.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer de fls. 296/297, da lavra do Procurador Luciano Vieira, corroborou o posicionamento da área técnica, demonstrado na Manifestação Técnica 421/2017-9, no sentido de que sejam aprovadas com ressalva as presentes contas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e endossados pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto.

Assim, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de responsabilidade da **Sra. Vera Lúcia Costa**, então Prefeita Municipal de Guaçuá, relativas ao exercício de 2014, nos termos do artigo 80, II¹, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 132, inciso II², da Resolução TC-261/2013.

VOTO, ainda, pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Guaçuá:

- i) Que observe integralmente as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, em especial aquelas relativas à correção de dados de

¹ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:
II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de encaminhamento pelo Tribunal de Contas.

² Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:
II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de encaminhamento pelo Tribunal.

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO TC-046/2017
igfr

- exercícios anteriores, nos termos do art. 453, parágrafo único³, da Resolução TC 261/2013, tendo em vista as inconformidades remanescentes nestes autos, descritas nos itens 2.3 e 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 02248/2016-8 (respectivamente, "inconsistência no valor do Superávit Financeiro" e "inconsistência no valor do Ativo Real Líquido").
- ii) Que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC 101/2000.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4056/2015, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalva** das Contas de responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Costa, então Prefeita Municipal de Guaçuá, relativas ao exercício de 2014, nos termos do artigo 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 132, inciso II, da Resolução TC-261/2013;

2. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Guaçuá:

2.1 Que observe integralmente as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, em especial aquelas relativas à correção de dados de exercícios anteriores, nos termos do art. 453, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013, tendo em vista as

³ Art. 451. O acórdão, devidamente publicado, das contas julgadas regulares, constituir-se-á em certificado de aprovação da prestação ou tomada de contas perante o Tribunal, com efeitos de quitação da obrigação de prestar contas objeto da decisão.
Parágrafo único. No caso de contas regulares com ressalvas, o certificado de que trata o caput conterá, quando for o caso, as determinações para que o responsável, ou quem lhe houver sucedido, promova a correção das impropriedades e faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO TC-046/2017
igfr

inconformidades remanescentes nestes autos, descritas nos itens 2.3 e 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 02248/2016-8 (respectivamente, "inconsistência no valor do Superávit Financeiro" e "inconsistência no valor do Ativo Real Líquido").

2.2 Que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

3. Arquivar os autos após trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

